

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10945-002.380/91-21

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO N. 108-00.359

Recurso n.º: 74.723 - PIS/DEDUÇÃO EX.: DE 1988

Recorrente : MANAH-TEX DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

VHGC

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

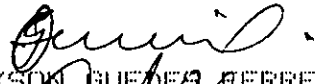
Excluída a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, igual medida se impõe à tributação reflexa Pis/Dedução.

Recurso provido.

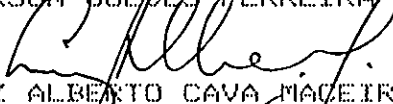
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANAH-TEX DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Acórdão n.º 108-00.359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado) AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO.



Recurso n.: 074.723

Acórdão n.: 108-00.359

Recorrente: MANAH-TEX DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA

R E L A T O R I O

MANAH-TEX DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA., com sede na Av. Beira Rio, 153 no município de Foz do Iguaçu, PR, inscrito no CGC sob n 79.702.288/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/Dedução com base no art. 3., alínea "a", parágrafo 1., da Lei complementar nr. 7/70, decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1988.

Tempestivamente impugnado o sujeito passivo requer que as razões de impugnação no processo matriz sejam consideradas integrantes do presente.

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento que o processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

No apelo a Recorrente requer que o julgamento deste se efetue à luz do que for decidido no processo principal.

E o relatório.



Acórdão n.: 108-00.359

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR

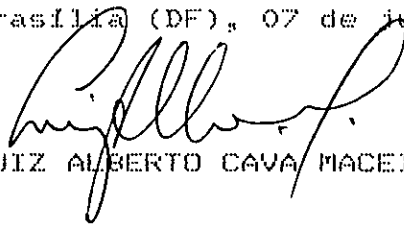
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em se tratando de tributação reflexa a título de FIS/Dedução e, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o decorrente, julgada insubsistente a imposição no primeiro igual sorte assiste ao segundo, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

